



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de novembro de 2021
(OR. en)

12549/21

LIMITE

CORLX 500
CFSP/PESC 890
CODUN 45
COARM 178
COEST 233

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que apoia o programa global de apoio aos esforços de prevenção e luta contra o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e de munições convencionais (MC) na Europa do Sudeste

DECISÃO (PESC) 2021/... DO CONSELHO

de ...

que apoia o programa global de apoio aos esforços de prevenção e luta contra o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e de munições convencionais (MC) na Europa do Sudeste

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de novembro de 2018, o Conselho adotou a Estratégia da UE de luta contra as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ("ALPC") ilícitas e respetivas munições, intitulada "Tornar as armas seguras, proteger os cidadãos" (Estratégia da UE para as ALPC).
- (2) Há mais de três décadas que os Estados da Europa do Sudeste enfrentam importantes riscos e problemas relacionados com a acumulação desestabilizadora e a proliferação descontrolada de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e munições convencionais (MC) ilícitas, tanto através das suas fronteiras como em todos os seus territórios. Estes riscos têm implicações negativas mais vastas para a Europa no seu conjunto e mais além. A Estratégia da UE para as ALPC afirma que, apesar dos progressos significativos registados nos últimos anos, especialmente na Europa do Sudeste, a amplitude da acumulação de ALPC e munições, as condições de armazenamento inadequadas, a posse ilícita generalizada e as lacunas na execução continuam a limitar a eficácia dos esforços de controlo das armas de fogo e ALPC em algumas zonas dos Balcãs Ocidentais.

- (3) A nível regional, a Estratégia da UE para as ALPC compromete a União e os seus Estados-Membros a prestarem assistência ao reforço das capacidades de aplicação da lei, a fim de identificar, dismantelar e proibir as redes de tráfico e impedir que as armas de fogo cheguem aos terroristas e criminosos através do mercado ilícito, nomeadamente bloqueando o financiamento e o transporte ilícitos de armas e reforçando o papel da polícia de fronteiras e das autoridades aduaneiras e portuárias no combate aos fluxos ilícitos de armas por via marítima. A UE e os seus Estados-Membros estão empenhados em ajudar outros países a melhorar a gestão e a segurança dos arsenais do Estado reforçando os quadros legislativos e administrativos nacionais, bem como as instituições nacionais que regulam o fornecimento lícito de ALPC e munições às forças de defesa e segurança e a gestão dos arsenais.
- (4) Em conformidade com a Estratégia da UE para as ALPC, a União reforçará o diálogo e cooperação com as organizações regionais ativas no domínio do controlo das ALPC, alinhando as suas atividades com as estratégias e planos de ação regionais.
- (5) Em 2000, os Estados participantes da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) adotaram um documento da OSCE sobre as ALPC¹ em que se comprometeram a combater o tráfico de ALPC em todas as suas vertentes. Nesse documento também são realçadas as consequências desestabilizadoras que a acumulação excessiva de ALPC e a má gestão e más condições de segurança dos arsenais podem ter para a segurança nacional, regional e internacional.

¹ FSC.DOC/1/00/Rev.1

- (6) Além disso, em 2003, os Estados participantes da OSCE adotaram o documento da OSCE sobre os arsenais de munições convencionais¹, no qual reconheceram os riscos que a acumulação excessiva de munições convencionais representa para a segurança e a proteção. Para enfrentar esses riscos, decidiram estabelecer um procedimento prático para a prestação de assistência com vista à destruição dos excedentes de munições convencionais e/ou melhoria da gestão dos arsenais e das práticas de segurança.
- (7) Os documentos da OSCE sobre as ALPC e os arsenais de munições convencionais apontam a destruição como sendo o melhor método para eliminar os excedentes de ALPC e munições convencionais.
- (8) O projeto apoiado pela presente decisão do Conselho tem em conta outras iniciativas regionais, em particular o Roteiro para os Balcãs Ocidentais², o trabalho do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) / Centro Regional de Intercâmbio de Informações da Europa do Sudeste e Oriental para o Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (SEESAC) e as atividades pertinentes da Comissão Europeia na Europa do Sudeste em matéria de controlo de armamento e tráfico de armas.

¹ FSC.DOC/1/03/Rev.1

² Em 10 de julho de 2018, a Cimeira dos Balcãs Ocidentais em Londres adotou o "Roteiro regional conducente a uma solução sustentável para a posse ilegal, a utilização indevida e o tráfico de ALPC/armas de fogo e respetivas munições nos Balcãs Ocidentais até 2024".

O projeto realizar-se-á em coordenação com as outras formas de assistência União às jurisdições da Europa do Sudeste nesta matéria [Decisões (PESC) 2018/101¹ e (PESC) 2017/915 do Conselho²], a cooperação regional com os Balcãs Ocidentais no domínio do controlo das ALPC executada pelo PNUD/SEESAC [Decisões (PESC) 2019/2111³, (PESC) 2018/1788⁴ e (PESC) 2016/2356 do Conselho⁵] e a cooperação UE-Europa do Sudeste em matéria de execução da lei no domínio do tráfico de armas de fogo, apoiada pela DG HOME da Comissão Europeia, pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e pela Plataforma Multidisciplinar Europeia Contra as Ameaças Criminosas (EMPACT).

-
- ¹ Decisão (PESC) 2018/101 do Conselho, de 22 de janeiro de 2018, relativa à promoção de controlos eficazes da exportação de armas (JO L 17 de 23.1.2018, p. 40).
- ² Decisão (PESC) 2017/915 do Conselho, de 29 de maio de 2017, relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União em apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (JO L 139 de 30.5.2017, p. 38).
- ³ Decisão (PESC) 2019/2111 do Conselho, de 9 de dezembro de 2019, de apoio às atividades de desarmamento e controlo de armas do SEESAC na Europa do Sudeste tendo em vista reduzir a ameaça que representam as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições (JO L 318 de 10.12.2019, p. 147).
- ⁴ Decisão (PESC) 2018/1788 do Conselho, de 19 de novembro de 2018, que apoia o Centro Regional de Intercâmbio de Informações da Europa do Sudeste e Oriental para o Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (SEESAC) na execução do Roteiro regional de combate ao tráfico de armas nos Balcãs Ocidentais (JO L 293 de 20.11.2018, p. 11).
- ⁵ Decisão (PESC) 2016/2356 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, de apoio às atividades de desarmamento e controlo de armas do SEESAC na Europa do Sudeste no âmbito da Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições (JO L 348 de 21.12.2016, p. 60).

- (9) A União já anteriormente apoiou as atividades da OSCE através da Decisão 2012/662/PESC do Conselho¹ de apoio às atividades destinadas a reduzir o risco de comércio ilícito e a acumulação excessiva de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre na região da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE). Em 4 de agosto de 2017, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2017/1424 do Conselho relativa ao apoio às atividades da OSCE destinadas a reduzir o risco de tráfico e acumulação excessiva de armas ligeiras e de pequeno calibre e de munições convencionais na República da Macedónia do Norte e na Geórgia². Em 2 de dezembro de 2019, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2019/2009 do Conselho³ com vista a apoiar os esforços da Ucrânia no sentido de combater o tráfico ilícito de armas, munições e explosivos, em cooperação com a OSCE.
- (10) Em 30 de junho de 2018, a terceira Conferência das Nações Unidas para analisar os progressos realizados na execução do Programa de Ação das Nações Unidas sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre adotou um documento final em que os Estados renovam o seu compromisso de prevenir e combater o desvio de armas ligeiras e de pequeno calibre. Os Estados reiteraram a sua vontade de prosseguir a cooperação internacional e de reforçar a cooperação regional melhorando a coordenação, as consultas, o intercâmbio de informações e a cooperação operacional, com a participação das organizações regionais e sub-regionais pertinentes, bem como das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, pelo controlo das fronteiras e pela emissão de licenças de exportação e de importação.

¹ Decisão 2012/662/PESC do Conselho, de 25 de outubro de 2012, de apoio às atividades destinadas a reduzir o risco de comércio ilícito e a acumulação excessiva de armas ligeiras e de pequeno calibre na região da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (JO L 297 de 26.10.2012, p. 29).

² JO L 204 de 5.8.2017, p. 82.

³ Decisão (PESC) 2019/2009 do Conselho, de 2 de dezembro de 2019, com vista a apoiar os esforços da Ucrânia no sentido de combater o tráfico ilícito de armas, munições e explosivos, em cooperação com a OSCE (JO L 312 de 3.12.2019, p. 42)

- (11) A resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 25 de setembro de 2015 intitulada "Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", afirma-se que a luta contra o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre é necessária para a consecução de muitos objetivos de desenvolvimento sustentável, nomeadamente dos que se referem à paz, à justiça e instituições fortes, à redução da pobreza, ao crescimento económico, à saúde, à igualdade de género e às cidades seguras. Por conseguinte, no seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16.4 todos os Estados se comprometeram a reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilícitos.
- (12) Na Agenda para o Desarmamento intitulada "Assegurar o nosso futuro comum", que foi apresentada em 24 de maio de 2018, o secretário-geral das Nações Unidas apelou à luta contra a acumulação excessiva e o comércio ilícito de armas convencionais, bem como ao apoio às abordagens a nível nacional sobre armas de pequeno calibre.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Tendo em vista a execução da Estratégia da União para as armas ligeiras e de pequeno calibre, a presente decisão tem por objetivo reduzir os riscos de tráfico e de proliferação descontrolada de ALPC na Europa do Sudeste e com origem e destino nessa região, que comprometem a segurança e a proteção ao impedir a consolidação da paz e o desenvolvimento socioeconómico sustentáveis e ao contribuir para o colapso da ordem, alimentar o terrorismo e a violência criminosa ou conduzir ao ressurgimento de conflitos.
2. Em aplicação do n.º 1, os objetivos da presente decisão são os seguintes:
 - a) reduzir o risco de proliferação e utilização indevida de ALPC na República da Albânia;
 - b) apoiar a Bósnia-Herzegovina na redução dos riscos de segurança relacionados com a posse ilegal, a utilização indevida e o tráfico de ALPC e respetivas munições;
 - c) apoiar o reforço da atual capacidade cinotécnica da polícia do Kosovo* e o seu contributo direto para a prevenção, repressão e investigação da utilização indevida e do tráfico de ALPC, munições e explosivos nos Balcãs Ocidentais;

* Todas as referências ao Kosovo, quer ao território, às instituições quer à população, no presente texto devem ser entendidas em plena conformidade com a Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

- d) reduzir o risco de proliferação de armas e de utilização indevida de ALPC na República da Macedónia do Norte, reforçando a capacidade de prevenção, deteção, análise e investigação do Ministério do Interior e de outras entidades governamentais;
- e) reduzir o risco de explosões não planeadas em depósitos de munições, bem como reduzir o risco de desvio de ALPC/arsenais de munições convencionais das instalações do Ministério da Defesa do Montenegro;
- f) reduzir os riscos em matéria de segurança e proteção relacionados com a posse ilegal de ALPC, a utilização abusiva de ALPC legais e o tráfico de ALPC na Sérvia;
- g) ajudar os Estados participantes na OSCE a melhor planearem, executarem e, se necessário, reforçarem os seus compromissos contra a proliferação ilícita de ALPC/arsenais de munições convencionais.

3. Os beneficiários do projeto são:

- a) As autoridades nacionais da Europa do Sudeste com mandato e responsabilidade pela prevenção e a luta contra o tráfico de ALPC e de munições convencionais, ou seja, a Comissão/Conselho das ALPC, os Ministérios do Interior e os serviços de execução da lei, como a polícia. Entre as autoridades envolvidas contam-se ainda o Ministério da Segurança, o Ministério Público, os tribunais e os serviços penitenciários da Bósnia-Herzegovina, bem como o Ministério da Defesa no Montenegro. Na Sérvia, o projeto também prevê a colaboração com organizações da sociedade civil que se ocupam de questões relacionadas com o controlo das ALPC (beneficiários diretos);

- b) as populações das jurisdições da Europa do Sudeste e da sua vizinhança europeia que se encontram em risco devido à utilização de ALPC e de munições convencionais ilícitas no âmbito de atividades criminosas, do terrorismo e da utilização indevida violenta (beneficiários indiretos);
 - c) as autoridades mandatadas na União e nos seus Estados-Membros que beneficiam de capacidades reforçadas de controlo das ALPC e das munições convencionais na Europa do Sudeste através, nomeadamente, de um intercâmbio de informações melhorado e de medidas de coordenação e cooperação como a identificação de riscos, investigação e rastreio, deteção e apreensão de ALPC e munições convencionais ilícitas (beneficiários indiretos).
4. Consta do anexo da presente decisão uma descrição pormenorizada do projeto.

Artigo 2.º

- 1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (AR) é responsável pela execução da presente decisão.
- 2. Cabe ao Secretariado da OSCE assegurar a execução técnica do projeto a que se refere o artigo 1.º ("projeto").
- 3. O Secretariado da OSCE desempenha as suas funções sob a responsabilidade do AR. Para esse efeito, o AR estabelece com o Secretariado da OSCE as disposições necessárias.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeira para a execução do projeto financiado pela União é fixado em 4 208 827 EUR.
2. As despesas financiadas pelo montante fixado no n.º 1 são geridas de acordo com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento geral da União.
3. A Comissão supervisiona a gestão correta das despesas a que se refere o n.º 1. Para o efeito, celebra a necessária convenção de financiamento com o Secretariado da OSCE. A convenção deve estipular que compete ao Secretariado da OSCE assegurar que a contribuição da União tenha uma visibilidade consentânea com a sua dimensão.
4. A Comissão procura celebrar a convenção de financiamento a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho das eventuais dificuldades encontradas nesse processo e da data de celebração da convenção de financiamento.

Artigo 4.º

1. O AR informa o Conselho sobre a execução da presente decisão com base em relatórios descritivos periódicos elaborados pelo Secretariado da OSCE. Esses relatórios servem de base à avaliação a efetuar pelo Conselho.
2. A Comissão presta informações sobre os aspetos financeiros da execução do projeto a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 5.º

1. A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.
2. A presente decisão caduca 36 meses após a data de celebração da convenção de financiamento a que se refere o artigo 3.º, n.º 3. No entanto, caduca seis meses após a data da sua entrada em vigor caso não tenha sido celebrada qualquer convenção dentro desse prazo.

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente
